

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA   <sup>a</sup> VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 6<sup>a</sup> RAJ  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA  
DE URGÊNCIA | Risco de Corte de Energia Elétrica**

1. **SUPERMERCADO DONI LTDA** (“*Supermercado Doni*”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 65.994.501/0001-86, com sede na Avenida Bom Jesus, nº 463, Centro, na cidade de Descalvado/SP, CEP 13.690-000, vem, por seus advogados, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **com pedido liminar inaudita altera pars**, o que faz com base nas razões de fato e fundamento de direito a seguir expostos.

**I – DA COMPETÊNCIA**

2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é aquele em que localizado o principal estabelecimento da Requerente, assim entendido como “*aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico*”.<sup>1</sup>

3. Ainda, o artigo 69-G do mesmo dispositivo legal prevê, em seu §2º, que o “*juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*”.

<sup>1</sup> STJ, AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017.

4. *In casu*, o principal, e único, estabelecimento da Requerente encontra-se situado na Comarca de Descalvado, onde, além de sua sede, está localizado seu polo administrativo, em que se reúnem seus sócios, diretores e demais dirigentes e são tomadas as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais na direção das atividades da sociedade.

5. Ademais, por se tratar o presente de pedido de recuperação judicial, fundamentado na Lei nº 11.101/05, **é indiscutível a competência desta Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 6ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), que inclui o município de Descalvado/SP**, à qual cumpre, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 877/2022<sup>2</sup> do E. TJSP, **processar e julgar “as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005”**.

6. Assim, de rigor o reconhecimento da competência deste foro especializado para processamento do presente pedido de recuperação judicial.

## II – HISTÓRICO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA REQUERENTE

7. A história do **Supermercado Doni** teve início em 1978, quando o Sr. Aparecido Donizetti Cerantola e sua esposa Sra. Vera Lúcia Franzim Cerantola, fundaram, na pequena cidade de Descalvado/SP, um Bar & Mercearia.

8. Em 1985, o Sr. Aparecido Cerantola e sua esposa, enxergando o crescimento de seu negócio, que se desenvolvia à medida em que a cidade expandia, viram a necessidade dos clientes nessa região terem à sua disposição produtos que, até então, somente eram vendidos nas grandes cidades.

9. Em 1991, surgiu, então, a grande oportunidade de mudança e ampliação nos negócios que, a partir de investimentos empregados pelo casal, ensejou a fundação do **Supermercado Doni**.

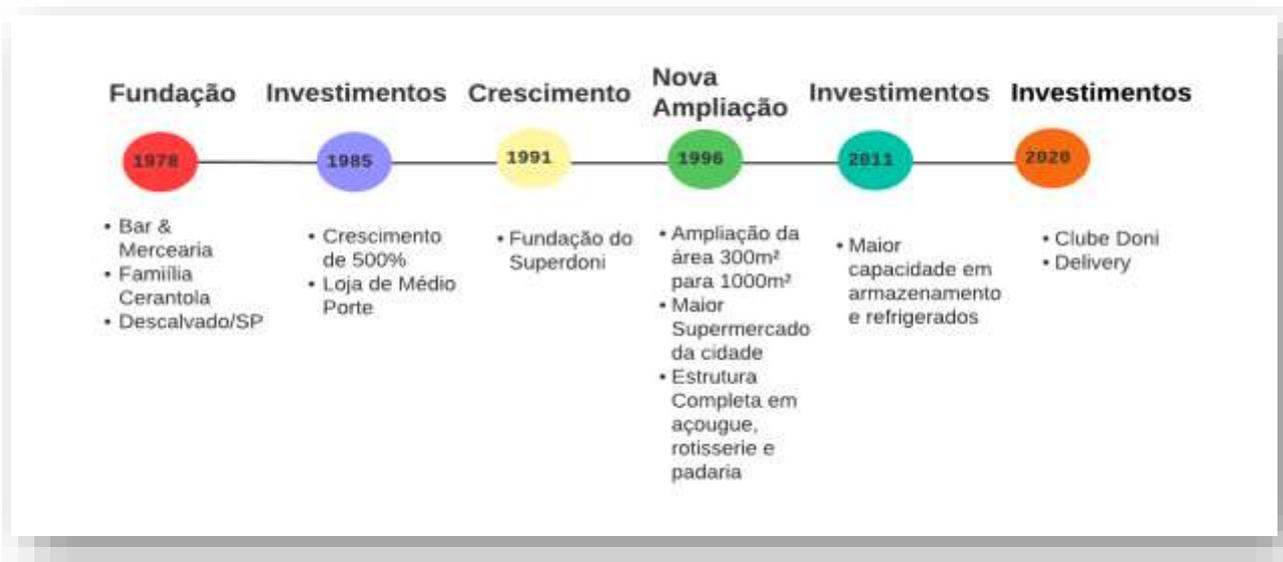
10. Em 1996, diante do sucesso do **Supermercado Doni**, seus sócios resolveram dar mais um passo, ampliando sua sede, até então com 300m<sup>2</sup>, para 1000m<sup>2</sup>, tornando-se o maior supermercado da região, com estrutura completa em açougue, rotisserie e padaria.

---

<sup>2</sup><https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=16&nuDiario=3592&cdCaderno=10&nuSeqpagina=18>

11. Em 2011, os sócios realizaram novos investimentos, a fim de aumentar a sua capacidade em armazenamento e refrigerados.

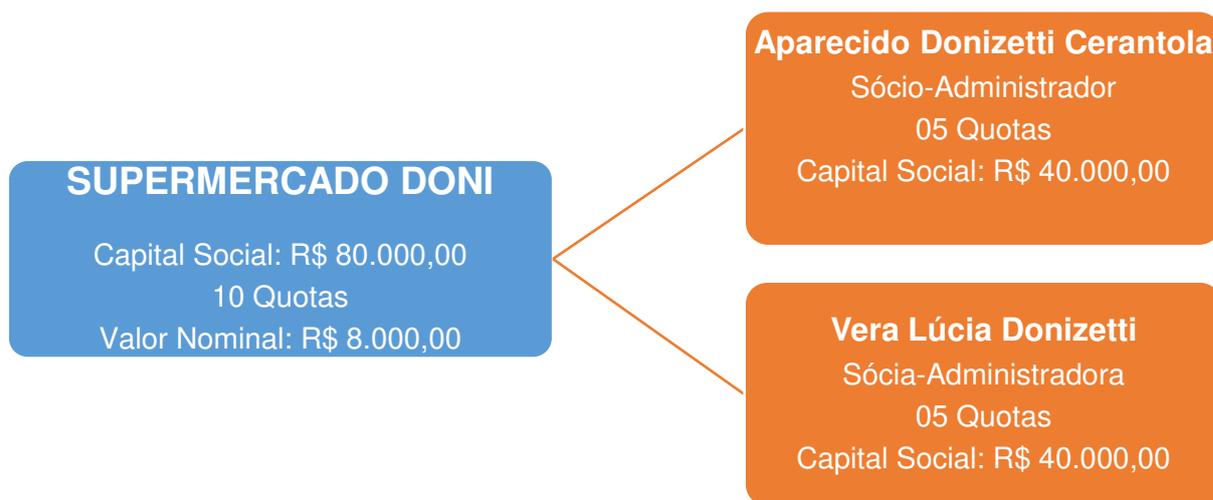
12. Em 2020, com o advento da pandemia e as medidas de restrição que impediam a circulação de pessoas nas ruas para evitar o avanço da doença, o **Supermercado Doni** passou a oferecer o serviço de *delivery*, aproveitando, também, para criar o programa de descontos para seus clientes, denominado “Clube Doni”:



13. Consciente de seu relevante papel no âmbito do desenvolvimento do município, seja para trazer maior comodidade e satisfação aos seus clientes, através do fornecimento de produtos e serviços de excelente qualidade, seja para a geração de empregos, proporcionando maior giro na economia, ao longo de sua trajetória, o **Supermercado Doni** realizou diversos investimentos, ampliando a sua sede e se adequando às evoluções tecnológicas.

14. Nesse sentido, o **Supermercado Doni**, que até hoje preserva suas raízes familiares, é reconhecido no mercado da pequena cidade de Descalvado e região, pela qualidade de seus produtos dos mais diversos setores, como: Açougue, Cozinha-Rotisserie, Escritórios, Floricultura, Frios, Mercearia, Quitanda e Padaria.

15. Desde a sua fundação, o **Supermercado Doni** é administrado pelos sócios Aparecido Donizetti Cerantola e Vela Lúcia Franzim Cerantola, conforme quadro societário abaixo:



16. A Requerente conta, atualmente, com pelo menos 20 (vinte) empregados diretos e promove incontáveis empregos indiretos, uma vez que depende do fornecimento de produtos e serviços de diversas empresas da região. Possui expressiva carteira de clientes, devido à sua consolidação no mercado do município e de cidades vizinhas.

17. Além disso, ao longo dos anos, a empresa sempre arcou com suas obrigações tributárias e trabalhistas, o que pode ser evidenciado pelo baixíssimo valor de dívidas tributárias, que somente passaram a ser devidas nos últimos anos, em razão da crise financeira atualmente enfrentada pela empresa, bem como pelo volume, praticamente nulo de ações trabalhistas (total de 2 processos em andamento) e de credores trabalhistas.

18. Contra a empresa e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme se observa da relação de certidões e exercício regular há mais de 2 anos.

19. Todavia, a despeito da solidez da sociedade, por razões que fogem à vontade de seus sócios, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, a empresa está sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter suas atividades sociais com a quitação de suas obrigações financeiras, sobretudo bancárias.

20. Daí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais, senão a propositura do presente pedido de Recuperação

Judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

21. Assim, seja pela geração de empregos e riquezas, seja pela sua relevante função social, sobretudo no município em que atua, é indiscutível a importância da preservação das atividades empresariais da Requerente, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05<sup>3</sup>.

### III – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA REQUERENTE QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 51 da Lei 11.101/2005)

22. Como ressaltado acima, ao longo de mais de mais de 40 (quarenta) anos de sua existência, o **Supermercado Doni** se consolidou no mercado da pequena cidade de Descalvado e região, sendo que, desde sua fundação, a Requerente se dedicou dentre outros motivos, atuar de maneira absolutamente responsável frente aos seus clientes, fornecendo produtos e serviços de excelente qualidade.

23. Apesar do exponencial crescimento do **Supermercado Doni** ao longo dos seus 40 (quarenta) anos de atividade comercial, nos últimos dois anos, aproximadamente, o **Supermercado Doni** enfrentou severas adversidades que acabaram por culminar no presente pedido de Recuperação Judicial.

24. A crise atingiu mais duramente as pequenas e médias empresas, como causando enormes perdas de emprego e outras consequências econômicas. Entre elas, está o crescente poder de mercado das empresas dominantes à medida que emergem ainda mais fortes da crise, deixando os concorrentes de pequeno/médio porte “para trás”.

25. O princípio da crise econômico-financeira vivenciada pela Requerente iniciou-se em 2017, quando a empresa passou a sentir o impacto da entrada de novos concorrentes que passaram a praticar preços muito abaixo do que era usual no setor.

26. O surgimento de concorrentes de grande porte acabou por ocasionar a queda de faturamento do supermercado, que teve de socorrer-se às instituições para

---

<sup>3</sup> **Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

se adequar ao mercado e manter a saúde do negócio, através do investimento em novos produtos e tecnologias, a fim de retomar o seu crescimento, manter seus clientes antigos e atrair novos.

27. Do histórico do **Supermercado Doni**, é possível constatar que foram aportadas vultuosas quantias a título de investimento nos últimos anos, sendo necessário a injeção de altos valores a fim de assegurar a manutenção do negócio, e para tais investimentos a Requerente contou com o suporte de algumas instituições financeiras, que em contrapartida exigiram garantias para dar suporte às operações bancárias.

28. Com destaque, em 2018, a Requerente formalizou, junto à Caixa Econômica Federal, cédula de crédito bancário no valor total de R\$ 3.136.600,00 (três milhões, cento e trinta e seis mil e seiscentos reais), avalizada pelos sócios do **Supermercado Doni**.

29. Como garantia da operação, a instituição exigiu a alienação fiduciária de bem imóvel, tendo sido oferecido o imóvel sede do supermercado, que se encontra em nome dos sócios avalistas.

30. Todavia, como é de conhecimento geral, no ano de 2020, todos os setores foram negativamente impactados pelos efeitos negativos advindos da pandemia do COVID-19 e pela necessidade de se adotar políticas de distanciamento social, o que acabou por impactar o fluxo de caixa e a própria subsistência da Requerente, tendo em vista que foi necessário o dispêndio de valores que não estavam previstos para a manutenção da empresa no mercado em que atua.

31. A pandemia de covid-19, evento absolutamente imprevisível que implicou em sanções à economia mundial, principalmente ao setor supermercadista, tanto no varejista, quanto atacadista, uma vez que as importações e exportações de produtos, matérias-primas e mercadorias caíram consideravelmente com o fechamento de fronteiras, inclusive nacionais, a logística ficou paralisada, diminuindo a produção nas fábricas, além do alto custo do crédito, sendo que, todos esses fatores não foram repassados ao consumidor final.

32. Em meio à crise mundial ocasionada pela pandemia, encontra-se o setor supermercadista que depende de todos os agentes da cadeia produtiva e de crédito,

além do mais importante, dos consumidores, enfrentando, também, durante esse período, a dificuldade de repasse das mercadorias ao consumidor final.

33. O avanço da pandemia acarretou enormes impactos financeiros à Requerente, que passou a enfrentar dificuldades até mesmo para manter o estoque de seus produtos, levando-a a utilizar a totalidade de sua pequena reserva de lucro, a fim de minimizar os efeitos da crise.

34. Em 2020, foi o último ano que a empresa finalizou o exercício com algum lucro, no montante de R\$ 18.328,95 (dezoito mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).

35. Em 2021, a receita operacional líquida da empresa foi de R\$ 19.296.007,21 (dezenove milhões, duzentos e noventa e seis mil, sete reais e vinte e um centavos), sendo que seu custo operacional foi de R\$ 14.792.098,83 (quatorze milhões, setecentos e noventa e dois mil, noventa e oito reais e oitenta e três centavos), **experimentando um prejuízo líquido de R\$ 589.135,30** (quinhentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos).

36. Ao longo do ano de 2022, buscando a sua recuperação, a Requerente voltou a captar recursos com bancos, porém, com uma diferença considerável, com taxas e prazos extremamente desfavoráveis à Requerente, que apresentava balanço patrimonial com prejuízo no exercício anterior, o que a forçou a se vincular a um número maior de instituições financeiras, de modo a conseguir captar recursos para manter seus compromissos financeiros e, assim, manter as suas atividades.

37. Em paralelo, o endividamento da Requerente subia substancialmente diante da necessidade de novas captações para manter a operação – as quais se tornavam cada vez mais vultosas em razão da alta nos juros, como se pode ver da taxa básica, que aumentou de 2% (dois por cento) para 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) ao ano.

38. Mesmo com a dificuldade para pagar todos os financiamentos contratados, não houve nenhum atraso ao longo do ano de 2022. Absolutamente todas as contas da Requerente foram mantidas em dia.

39. Ocorre que a curva de juros seguiu em plena ascensão, chegando ao patamar de 13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, fazendo com que a dívida, além de alta, se tornasse ainda mais cara.

40. Em 2022, a empresa teve uma pequena queda em sua receita líquida, para o montante de R\$ 19.036.557,63 (dezenove milhões, trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) e, em contrapartida, um aumento significativo nos seus custos operacionais, para R\$ 18.433.382,15 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), **experimentando um prejuízo líquido de R\$ 5.526.378,02 (cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e dois centavos).**

41. Em 2023, a dificuldade para a reposição dos estoques, a manutenção de suas despesas essenciais (salários, energia, custo de mercadoria) e o aumento de seu endividamento bancário, com notória crise de liquidez, em que pesem os relevantes esforços empenhados para regularização de seu passivo, a Requerente está na iminência de ter diversas execuções e ações de cobrança iniciadas.

42. Cabe destacar que endividamento bancário da Requerente representa **mais de 90% (noventa por cento) de seu passivo total**, cujos contratos celebrados estão prestes a serem inadimplidos, em razão do caixa insuficiente da Requerente para fazer frente aos compromissos celebrados. A título de conhecimento, a dívida com **(i)** a Caixa Econômica Federal perfaz o montante de R\$ 4.523.642,31; **(ii)** o Banco do Brasil perfaz o montante de R\$ 3.197.727,52; **(iii)** a dívida com o Banco Itaú perfaz o montante de R\$ 3.034.383,99; **(iv)** o Banco Bradesco perfaz o montante de R\$ 1.903.057,47; **(v)** o Banco Santander perfaz o montante de R\$ 1.244.681,20; **(vi)** o Banco Safra perfaz o montante de R\$ 794.726,19 e; **(vii)** o Banco Daycoval perfaz o montante de R\$ 339.115,67.

43. O vencimento antecipado de todos os contratos bancários, com o consequente ingresso de ações de cobrança por parte dos referidos credores e bloqueios contra a Requerente (o que, repita-se, está prestes a ocorrer), causará o completo esvaziamento do caixa do **Supermercado Doni** em poucos dias, o que culminaria no indesejável inadimplemento de obrigações trabalhistas, fornecedores e de todas as despesas cotidianas, de modo a paralisar as atividades da Requerente.

44. Em que pesem as inúmeras tentativas da Requerente em renegociar suas dívidas, a pulverização de seus créditos em diversas instituições financeiras torna a negociação extrajudicial praticamente impossível. Assim, diante deste lamentável cenário, porém absolutamente superável, a Requerente necessita urgentemente

reestruturar o seu passivo em um ambiente coletivo, organizado e sob a vigilância do juízo, em conformidade com o quanto viabilizado pelo procedimento recuperacional.

45. Conforme será melhor abordado nos tópicos seguintes, o cenário é ainda mais alarmante se considerado o fundado e iminente receio de a Requerente perder o imóvel sede do supermercado (bem essencial para o exercício das atividades da empresa), uma vez que foi dado em garantia do financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal.

46. Nesta esteira, nos dizeres de Ricardo Negrão<sup>4</sup>:

*A dicotomia 'econômico-financeira' não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa.*

47. São essas as razões, em especial a crise de liquidez vivenciada atualmente e o risco de paralisação de suas atividades, que levaram a Requerente a apresentar o presente Pedido de Recuperação Judicial, as quais justificam o seu processamento.

#### **IV – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE**

48. É indiscutível que os fatos antes narrados afetaram negativamente o fluxo financeiro da Requerente. Não obstante, a Requerente tem a certeza e a confiança de que a crise ora enfrentada é momentânea e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ela desenvolvidas.

49. Com o processamento da Recuperação Judicial, a Requerente poderá, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

50. Frisa-se que a Requerente vem demonstrando constante preocupação em assegurar a manutenção de suas atividades, como forma de continuar gerando receitas para a preservação de suas atividades. Para tanto, a empresa já vem, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, buscando a implementação de um abrangente projeto

<sup>4</sup> NEGRÃO R. et al. (2020, v.3, p.164)

de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas atividades à situação atualmente enfrentada.

51. Como não poderia deixar de ser, a Requerente está confiante de que tal pedido consiste em uma importante e eficaz etapa para sua integral reestruturação, de forma a viabilizar a geração de riquezas, tributos e empregos, e contribuir de forma significativa para os setores em que atua.

52. Não obstante, diante da magnitude de seu endividamento, sobretudo bancário, neste momento, não restou alternativa senão se socorrer do presente pedido de recuperação judicial, não somente para proteger seus interesses privados, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial, atendendo assim à função social da empresa, disposta como um dos principais objetivos do instituto recuperacional no art. 47 da LRF.

53. Atualmente, a empresa só precisa de um “fôlego” para repor o seu estoque e recuperar as suas vendas e o seu crescimento. Não há dúvidas de que a Requerente possui os meios necessários e a *expertise* para manter as suas atividades e obter lucros.

54. A Lei 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

55. Sobre isso, destaca-se a opinião de Waldo Fazzio Junior<sup>5</sup>:

*A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis.*  
*‘Viáveis’, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).*

56. No mesmo sentido, Fabio Ulhôa Coelho<sup>6</sup>:

*Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira*

<sup>5</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 23 ed. p. 413.

*presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.*

57. Ainda sobre esse contexto, a Lei 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição Federal em seu art. 170, *caput*<sup>7</sup>, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim, assegurar a todos, existências dignas, conforme ditames da justiça social.

58. Diante da necessidade de fazer frente aos inúmeros compromissos celebrados com seus credores, a Requerente faz jus ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, que surge como inevitável solução jurídica e econômica, uma vez que viabiliza a manutenção da atividade social e a retomada da geração de empregos, garantindo o pagamento de obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia no país.

59. Embora em situação de crise, a Requerente demonstra plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais eficazes, que permitirão a composição dos seus interesses, com a retomada de seu fluxo de caixa, aumentando as possibilidades de efetivo pagamento de seus credores.

60. Conforme é possível notar da documentação contábil apresentada, a projeção do fluxo de caixa da Requerente é positiva e demonstra plena capacidade de soerguimento, não havendo que se falar em sua inviabilidade, de modo que é imperioso o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

## **V – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 51 DA LEI 11.101/05)**

61. Estando claro que a Requerente preenche absolutamente todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, nos termos dos artigos 1º e 48 da LREF,

<sup>7</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

preenche também os requisitos previstos no art. 51 do mesmo dispositivo, a fim de que seja o presente pedido de recuperação judicial deferido.

62. Confiram-se abaixo os documentos que instruem a petição inicial:

<b>Doc. 1</b>	Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas e atos constitutivo atualizado (art. 51, V, LREF);
<b>Doc. 2</b>	Procuração outorgada aos patronos da Requerente;
<b>Doc. 3</b>	Relatórios do passivo fiscal (art. 51, X, LREF);
<b>Doc. 4</b>	Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que a Requerente jamais foi falida nem obteve recuperação judicial (art. 48, I, II e III, LREF);
<b>Doc. 5</b>	Certidões de distribuição criminal dos sócios, demonstrando que estes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (art. 48, IV, LREF);
<b>Doc. 6</b>	Demonstrações contábeis compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados dos últimos 3 exercícios e, também, as especiais de 2023 e relatório de fluxo de caixa (art. 51, II, LREF);
<b>Doc. 7</b>	Relação nominal de credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimento (art. 51, III, LREF);
<b>Doc. 8</b>	Certidões de protesto extraídas na comarca da sede da Requerente (art. 51, VIII, LREF)
<b>Doc. 9</b>	Relação subscrita pela Requerente das ações judiciais em que figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, IX, LREF)
<b>Doc. 10</b>	Certidões cíveis e fiscais em nome da Requerente;
<b>Doc. 11</b>	Certidões trabalhistas em nome da Requerente;
<b>Doc. 12</b>	Relação de empregados (art. 51, IV, LREF);
<b>Doc. 13</b>	Relação de bens dos sócios – IRPF (art. 51, VI, LREF);
<b>Doc. 14</b>	Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações financeiras (art. 51, VII, LREF);
<b>Doc. 15</b>	Faturas CPFL de outubro e novembro de 2023;
<b>Doc. 16.1</b>	Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel – Caixa Econômica Federal
<b>Doc. 16.2</b>	Matrícula Atualizada do Bem Imóvel nº 17.403 (sede do supermercado);
<b>Doc. 16.3</b>	Decisão Tutela Provisória de Urgência que suspendeu a consolidação da propriedade fiduciária (Proc. nº 5029783-57.2023.4.03.6100);
<b>Doc. 17</b>	Comprovante de Recolhimento de Custas.

63. No mais, a Requerente informa que não possui bens integrantes do ativo não circulante, motivo pelo qual deixa de juntar a relação exigida no art. 51, XI, da Lei nº 11.10/05.

## VI – TUTELA DE URGÊNCIA

### VI.1. Do pedido de tutela de urgência para evitar o corte de serviço essencial de energia elétrica

64. A Requerente depende dos serviços públicos e essenciais de energia elétrica e telefonia para o regular desempenho de suas atividades.

65. Diante da crise econômica atualmente vivenciada pela Requerente, a empresa encontra-se inadimplente com suas contas de energia, administrada pela concessionária CPFL Energia, sendo certo que o fornecimento será paralisado nos próximos dias.

66. As faturas de energia elétrica dos meses de outubro e novembro de 2023, somam o importe de R\$ 78.978,63 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), vencidas em 09/10/2023 e 09/11/2023, respectivamente **(doc.15)**.

67. **Note, Excelência, que a conta de energia com vencimento no dia 09/10/2023 foi prorrogada para pagamento impreterível no dia 17/11/2023. Ou seja, em não havendo o pagamento da fatura, o que certamente ocorrerá, um vez que o referido débito será concursal e, também, por indisponibilidade de caixa, haverá o corte da energia nos próximos dias, como de praxe.**

68. Por consectário lógico, a interrupção dos serviços de energia elétrica, por poucas horas, já é capaz de gerar prejuízos irreversíveis à Requerente, na medida em que muitos dos produtos comercializados são altamente perecíveis, como carnes, laticínios e hortifruti.

69. O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 é claro ao definir que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial são sujeitos aos seus efeitos, tal como ocorre no caso de faturas inadimplidas relativas a serviços prestados em data anterior à data do ajuizamento do processo. O e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, fixou a tese vinculante de que *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador”* (Tema 1.051).

70. A própria Lei nº 11.101/2005, portanto, impede o pagamento dos créditos, de modo que as concessionárias de serviços públicos não podem promover a interrupção por inadimplência. Pelo menos não com base no não pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial, que serão pagos oportunamente, após a deliberação dos credores em assembleia e homologação do Plano por esse MM. Juízo.

71. A súmula 57 do E. TJSP, dispõe que *“a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”*.

72. Nesse mesmo sentido, diversos Tribunais de Justiça já adotaram o entendimento de que é necessária a manutenção do fornecimento de serviços essenciais às empresas em recuperação judicial, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 47), especialmente quando os fatos geradores dos créditos cobrados pelas concessionárias são anteriores ao pedido de recuperação, e, por esta razão, não podem ser pagos sem a estrita observância do Plano aprovado e homologado. Veja-se:

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – **Necessidade de manutenção do fornecimento de energia elétrica durante o período de análise da possibilidade de recuperação da empresa** – tutela recursal deferida – **interrupção que impossibilitará a própria análise de soerguimento da empresa** - Princípio da preservação da empresa e a sua função social da mesma – Tutela Recursal mantida - Parecer favorável da Procuradoria de Justiça Cível, durante a análise do pedido recuperacional e no stay period – RECURSO PROVIDO – grifo nosso.  
(TJ-SP - AI: 21808741420218260000 SP 2180874-14.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 17/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/09/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - **Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP – A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento** – RECURSO DESPROVIDO. – grifo nosso. (TJ-SP - AI: 20779060320218260000 SP 2077906-03.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. \n1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias. \n2) **Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. \n3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos.\n4)** Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - stay period), pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. \n5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. \n – grifo nosso. (TJ-RS - AI: 52336494220218217000 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

73. Assim, sem prejuízo da análise do processamento do presente pedido de recuperação judicial, como forma de evitar a interrupção de serviço essencial de energia elétrica, é impositiva a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 6ª, §12º, da LRF<sup>8</sup>, para determinar que a CPFL se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica no estabelecimento da Requerente, para a cobrança de créditos sujeitos à procedimento recuperacional.

74. A plausibilidade do direito, além do exposto acima, repousa no fato de que, ao passo que a empresa devedora distribuiu pedido de recuperação judicial, atendendo a todos os requisitos da Lei nº 11.101/05 para o seu processamento, não restará outra alternativa ao Juízo, que não o seu deferimento, não tendo prejuízo a concessão de liminar que está sujeita à eventual conversão.

<sup>8</sup> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

75. Não obstante, não é desconhecido que existe um certo lapso temporal entre a distribuição do pedido e o efetivo despacho que defere o processamento da recuperação judicial, o que pode levar alguns dias, quando não semanas.

76. Por tal motivo, uma vez que o pedido de recuperação judicial já foi distribuído, acompanhado de todos os documentos indicados pela LRF, de rigor que seja antecipado os efeitos do futuro processamento da recuperação judicial unicamente para evitar que o fornecimento de energia elétrica seja suspenso/cortado em razão de débitos concursais.

77. O risco de dano irreparável não poderia ser mais evidente, uma vez que, com a interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica, a Requerente se verá obrigada a paralisar as suas atividades, antes mesmo de ser oportunizada a análise do processamento de sua recuperação judicial.

#### **VI.2. Necessária Instauração de Procedimento de Mediação Incidental e Declaração de Bem Essencial para o desenvolvimento das atividades da Requerente**

78. Como mencionado alhures, em 12/11/2018, os sócios da Requerente firmaram, junto à Caixa Econômica Federal, Contrato de Alienação Fiduciária de bem imóvel (**doc. 16.1**), para garantir o adimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 24.0595.606.0001053/06, emitida em 12/11/2018 pela Requerente, no valor total de R\$ 3.136.600,00 (três milhões, cento e trinta e seis mil e seiscentos reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas no período de 12/12/2018 a 12/11/2023).

79. O imóvel, registrado sob a matrícula nº 17.403, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/SP (**doc. 16.2**), dado em garantia da operação, está em nome dos sócios da Requerente, que figuraram como avalistas da operação, **tratando-se da sede do supermercado.**

80. Ocorre que o agravamento da crise atualmente vivenciada pela Requerente acabou por acarretar o inadimplemento do contrato, o que ensejou na Execução de Título Extrajudicial nº 5029783-57.2023.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

81. Paralelamente ao ajuizamento da Execução, a Caixa deu entrada no pedido de consolidação da propriedade fiduciária perante o Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/SP, e para a surpresa da Requerente e de seus sócios, a consolidação foi constituída, sem a prévia intimação pessoal dos devedores para purgação da mora.

82. Em vista disso, os sócios da Requerente, na qualidade de legítimos proprietários do imóvel, ingressaram com Ação Anulatória de Ato Jurídico com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada para suspensão de todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial e dos possíveis leilões designados, autuada sob o nº 5029783-57.2023.4.03.6100.

83. Diante da comprovada nulidade de intimação pessoal dos devedores para a satisfação do débito, em 19/10/2023, **a liminar foi concedida para determinar a suspensão de “[...] todos os atos executórios a partir da invalida intimação da Autora, o que inclui a consolidação da propriedade, dos possíveis leilões designados e/ou de eventual arrematação, especialmente àqueles atos decorrentes da consolidação da propriedade em favor da Ré, justamente porque não observados todos os trâmites legais” (doc. 16.3).**

84. No entanto, a liminar concedida é provisória, podendo ser convertida a qualquer momento.

85. De mais a mais, **é certo que imóvel constitui bem absolutamente essencial à manutenção das atividades da Requerente** e, conseqüentemente, à viabilização da reestruturação de seu passivo, motivo pelo qual resta evidente a **necessidade de concessão de medida liminar em caráter de urgência**, a fim de que seja DECLARADA A ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL ONDE LOCALIZADO A SEDE DO SUPERMERCADO DONI, com a impossibilidade de se retirar o bem da posse da Recuperanda ao menos no período do *stay period*, nos termos do artigo 49, §3º, da LRF.

86. A suspensão da execução de título extrajudicial e conseqüente consolidação da propriedade fiduciária se faz necessária, sob pena de se inviabilizar o soerguimento da empresa, que é plenamente viável.

87. Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

88. No caso dos autos, sem que se discuta a legalidade ou não da garantia fiduciária firmada e, se o crédito por ela garantido está, ou não, sujeitos à recuperação judicial, fato é que o imóvel alienado é absolutamente essencial para o desenvolvimento das atividades da Requerente, sendo certo, ainda, que a parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005<sup>9</sup>, **impede que o credor fiduciário, durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º<sup>10</sup> da mesma Lei, venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens dados em garantia que sejam essenciais à sua atividade.**

89. Nesse contexto, a C. Corte Superior adota o entendimento de que é da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial o controle de atos de construção de bens essenciais da empresa em processo de soerguimento, sob pena de inviabilização da recuperação.

90. No caso específico da competência para decidir sobre o impacto da consolidação da propriedade fiduciária em nome da instituição financeira, e consequente perda do bem imóvel essencial, a jurisprudência também tem adotado o entendimento de que o Juízo Recuperacional é competente para controle de atos de expropriação, mormente quando se verifica a imprescindibilidade do bem para a manutenção da atividade empresarial. Esse é exatamente o caso do ***Supermercado Doni***, que depende de seu imóvel sede para o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Confira-se o entendimento da jurisprudência:

PENHORA – Devedora principal em recuperação judicial – **Imóvel de propriedade de sócio/avalista penhorado em execução singular – Decisão impugnada que submete ao crivo do juízo concursal pedido de liberação da construção – Possibilidade - Bem utilizado pela recuperanda como UPI (Unidade Produtiva Isolada) – Competência do juízo concursal para decidir acerca da essencialidade do bem para o sucesso do plano** – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. – grifo nosso.

<sup>9</sup> (art. 49, LRF) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

<sup>10</sup> (art. 6º, LRF) § 4º Na recuperação judicial, **as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação,** prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

(TJ-SP - AI: 22342365720238260000, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 11/09/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. **1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).**

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR.

(STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

91. Nesse sentido, em que pese, por via de regra, os créditos garantidos por alienação fiduciária estejam excluídos da Recuperação Judicial, em razão do que emana o art. 49, §3º da LRF, fato é que o imóvel objeto do Contrato de Alienação Fiduciária formalizado com a Caixa Econômica não apenas é essencial às atividades da Requerente, como também consiste em seu principal ativo.

92. Daí a presença do segundo requisito à concessão da tutela de urgência ora pretendida, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Caso a Requerente perca o imóvel em que está localizada a sede do supermercado, terá as

suas atividades paralisadas, justamente durante a crise mais severa vivenciada em sua história, prejudicando, inclusive, o seu processo de soerguimento e equalização de suas dívidas.

93. Com efeito, a Requerente depende do imóvel objeto da garantia da operação, por se tratar do único ativo que compõe o seu patrimônio, de modo que a sua retirada, certamente acarretará no agravamento de sua crise, uma vez que a Requerente não possui qualquer condição financeira de adquirir ou alugar outro imóvel para o desenvolvimento de suas atividades, podendo, inclusive, vir à falência.

94. No entanto, ciente de suas obrigações e comprometida com a obtenção da solução que melhor atenda aos interesses de todos os envolvidos no presente processo de soerguimento, a Requerente pretende tão somente viabilizar a efetiva preservação de sua sede durante a vigência do *stay period*, permitindo-se produtiva negociação entre as partes, de modo a possibilitar a autocomposição destinada à satisfação do débito detido pela Caixa Econômica Federal, por meio do uso de técnicas apropriadas e ambiente adequado para os debates, conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil e da Lei da Mediação (nº 13.140/2015).

95. Ademais, a nova lei de recuperação judicial (nº 14.112/2020) incluiu seção específica para tratar dos métodos alternativos de solução de conflitos entre devedor e credores, estabelecendo-se a obrigatoriedade de incentivo de tais medidas em qualquer grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 20-A da LREF e, ainda, permitindo-se que a mediação e a conciliação sejam utilizadas para tentativa de composição de forma antecedente ou incidente – como é o presente caso – aos processos de recuperação judicial, conforme autoriza o art. 20-B da LREF.

96. Não por outra razão que, ao apreciar o Pedido de Tutela Provisória 1.049/RJ2, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a mediação é compatível com os processos de Recuperação Judicial e Falência, ocasião em que o Relator, Ministro Marco Buzzi, autorizou a realização da mediação do Grupo Oi, em Recuperação Judicial, com seus credores:

*"Com efeito, a lei 11.101/05 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. 7. Assim, na forma do art. 3º da lei 13.140/15, o qual disciplina que 'pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação', não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. 8. Não se perde de vista, contudo, que*

*embora a Lei de Mediação (lei 13.140/15) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial."*

97. Aliado a esse entendimento, o CNJ, mediante a Recomendação nº 58/19, buscou promover a aplicação da mediação nos institutos de insolvência, recomendado a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito ente a sociedade recuperanda e seus credores.

98. Nesta esteira, ensina o Prof. Dr. Marcelo B. Sacramone:

*"Na recuperação judicial, a conciliação e a mediação são importantes instrumentos para auxiliar devedor e credores na busca da melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade empresarial e como forma de obtenção da maior satisfação dos créditos pelos credores. Por reduzir a assimetria informacional entre as partes e assegurar uma decisão mais informada para a satisfação coletiva dos créditos, sua realização deverá ser incentivada pelo juiz da recuperação judicial e tribunais"* (Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023.)

99. Face ao exposto, presentes os requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, requer-se seja **(i)** deferida a tutela de urgência, a fim de que seja autorizada a instauração de procedimento de mediação incidental, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/05, possibilitando a tentativa de autocomposição entre a Requerente e a Caixa Econômica Federal e; **(ii)** declarada a essencialidade do imóvel em que está localizada a sede do Supermercado, impossibilitando, obstando, durante a vigência do stay period, ou até que noticiada a composição entre as partes, de produção de efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, permitindo-se a continuidade das atividades da Requerente.

## **VII – DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA | DEFERIMENTO DO IMEDIATO PROCESSAMENTO**

100. Nos termos das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, inclui-se o artigo 51-A na Lei 11.101/2005, que contém a seguinte redação:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá o juiz, quando reputar necessário**, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. - grifo nosso.

101. Verifica-se, portanto, que a perícia prévia apenas seria necessária em casos excepcionais para a verificação das reais condições de funcionamento das empresas.

102. Registre-se, de início, que todos os documentos legais necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial encontram-se juntados, preenchendo assim os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

103. Não obstante, é fato notório que a empresa Requerente vem desempenhando suas atividades empresariais há pelo menos 40 (quarenta) anos, mostrando-se totalmente desnecessária a realização da constatação prévia prevista na Lei.

104. Frise-se que em razão dos fatos expostos no tópico anterior, em especial no que se refere às celeumas envolvendo a Requerente e a Caixa Econômica Federal, bem como a Requerente e a CPFL, o que evidencia o iminente risco de perda de imóvel essencial e o corte de serviço essencial de energia elétrica, a perícia prévia poderá ter o condão de prejudicar a própria viabilidade do pedido de recuperação judicial.

105. Rememore-se que, apenas com a decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial é que a Requerente estaria salvaguardada pelo denominado *stay period*, cuja consequência é impedir o avanço dos credores em bens dos devedores.

106. Por todo o exposto, tratando-se de faculdade legal (nos termos do artigo 51-A da LRF) e inexistindo indícios de utilização irregular do instituto da recuperação judicial, requer seja deferido desde já o processamento da recuperação judicial.

---

## VIII – DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

107. Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão dos contratos formalizados com as instituições financeiras, bem como pela relevância dos credores e demais envolvidos.

108. Frise-se, ademais, que as demais documentações obrigatórias que instruem esta petição são protegidas legalmente pelo sigilo das informações.

109. Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

110. Pede-se que o segredo de justiça seja mantido, ao menos, até que seja apreciado o pedido de processamento da recuperação judicial.

111. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o sigilo seja mantido, ao menos, no tocante aos seguintes documentos que acompanham esta inicial: *relação de funcionários com os respectivos salários; posição patrimonial dos sócios da Requerente*, contratos bancários.

---

## IX – DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS | ARTIGO 98, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

---

112. Excelência, percebe-se que a Requerente se encontra em situação financeira delicada no momento, inclusive estando na iminência de ter o fornecimento de sua energia elétrica cortado por falta de pagamento de contas dos meses com vencimento em Outubro e Novembro (referente ao consumo dos meses de Setembro e Outubro, respectivamente).

113. No mais, em razão da momentânea falta de liquidez, a Requerente se encontra atualmente impossibilitada de realizar o recolhimento das custas processuais iniciais em sua integralidade, especialmente por se tratar de valor que atingirá o *teto* do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou seja, **R\$ 102.780,00 (cento e dois mil, setecentos e oitenta reais)**.

114. Não obstante, a fim de possibilitar o acesso à justiça e, especialmente, à ferramenta da Recuperação Judicial, que viabilizará a superação do atual momento de crise que ora enfrenta a Requerente, requer-se que lhe seja deferido o benefício do parcelamento das custas processuais, conforme autoriza o artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

115. Em razão das dificuldades financeiras atualmente enfrentadas, e já vislumbrando que, em caso de deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, a Requerente deverá arcar, também, com os honorários da Administração Judicial a ser nomeada por este d. juízo, requer que seja deferido o benefício de parcelamento em **10 (dez) parcelas mensais e consecutivas**, tudo a possibilitar o acesso à Justiça e o soerguimento da empresa em crise.

116. Nesse sentido, cabe destacar que a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem acolhendo pedidos de parcelamento de custas processuais em processos de Recuperação Judicial, em homenagem aos princípios que norteiam o procedimento recuperacional, sobretudo o da preservação da empresa, senão vejamos:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS** – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional**, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. – grifo nosso.  
(TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as**

**máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. – grifo nosso.**

(TJ-SP - AI: 21275830220218260000 SP 2127583-02.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2021)

**Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial** - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - **Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada** - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial** - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido – grifo nosso.

(TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022)

**Recuperação judicial.** Decisão que indeferiu pedido de diferimento de custas da recuperanda. Agravo de instrumento. Documentos apresentados e volume de operações que não autorizam o diferimento das custas e despesas processuais para o final da reestruturação. **Possibilidade, entretanto, de parcelamento nos termos do § 6º do art. 98 do CPC/2015, diante dos vultuosos prejuízos apresentados pela recuperanda.**

Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido. – grifo nosso

(TJ-SP - AI: 20416743120178260000 SP 2041674-31.2017.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 21/06/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/06/2017).

117. Diante do exposto, excepcionalmente, requer-se que seja possibilitado o recolhimento das custas processuais de forma parcelada, em **10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.**

118. Sendo deferido o pedido de parcelamento em 10 (dez) vezes, a Requerente recolherá a 1ª parcela - aproximadamente R\$ 10.000,00 – no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento.

119. Nesta oportunidade, para viabilizar a distribuição do pedido de recuperação judicial, a Requerente procedeu ao recolhimento das custas no valor mínimo de 05 UFESPs (R\$171,30) (**doc. 17**).

## X - DOS PEDIDOS

120. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) **Preliminarmente**, concedido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC, **sugerindo-se o parcelamento em 10 (dez) pagamentos consecutivos**. Em caso de deferimento, a Requerente se compromete a fazer o seu recolhimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias;
- (ii) **Concedida a tutela de urgência pleiteada para obstar o corte de fornecimento de energia elétrica pela CPFL, nos termos do artigo 6º, §12º, da LRF**, em razão do inadimplemento das contas de consumo dos meses de setembro e outubro, que serão consideradas concursais para fins desta Recuperação Judicial;
- (iii) **A instauração do procedimento de mediação** incidental, nos termos do artigo 20-B da Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar a tentativa de autocomposição entre a Requerente e a Caixa Econômica Federal, credora detentora da alienação fiduciária do imóvel sede das atividades empresariais;
- (iv) Desde já, que este r. juízo **declare a essencialidade do bem imóvel, registrado na matrícula nº 17.403, do Oficial de Registro de Imóveis de Descalvado-SP**, onde está localizada a sede do supermercado, alienado fiduciariamente para garantir a operação celebrada com a Caixa Econômica Federal e a consequente impossibilidade da consolidação da propriedade fiduciária;

- (v) Deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05;
- (vi) Nomeada administração judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos no art. 22, a Lei nº 11.101/05;
- (vii) Determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05;
- (viii) Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as ações e execuções movidas em face da Requerente até ulterior deliberação desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);
- (ix) Autorizada a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05;
- (x) Intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/05;
- (xi) Publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- (xii) Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da empresa Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores.

110. Protesta a Requerente pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

111. Finalmente, requer-se que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, 2º andar, Bairro Higienópolis, cidade de São Paulo, Capital, CEP 01227-200.

112. Dá-se à causa o valor de R\$ 16.271.055,96 (dezesesseis milhões, duzentos e setenta e um mil, cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
São Paulo/SP, 17 de novembro de 2023.

*(Assinatura Digital)*  
**ELIAS MUBARAK JÚNIOR**  
**OAB/SP 120.415**

**JOÃO PAULO B. DALLA MULLE**  
**OAB/SP 274.086**

**BEATRIZ LUCAS PEDROSA**  
**OAB/SP 484.102**